



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863

TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 07ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, PR**, sendo Recorrentes **IRTHA ENGENHARIA S.A., IRTHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e JANET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.** e Recorridos **ANA VITÓRIA FELIPE MARIANO (MENOR), VANDERLEI MARIANO (ESPÓLIO DE), SILVANA DA SILVA FELIPE MARIANO, ISABELI TAYNARA FELIPE MARIANO (MENOR), RH TODESCO PANICHI CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO ME, MARCOS ANTONIO PANICHI, SÃO FIDELIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ROSSI RESIDENCIAL S.A., AMÉRICA PROPERTIES LTDA. e COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.**

I. RELATÓRIO

O contrato de trabalho teve vigência no período de 04/06/2013 a 07/08/2013. A sua última remuneração foi de R\$ 1.002,56 (TRCT, fl. 134). A ação foi ajuizada em 13/08/2014. A sentença foi prolatada em 18/12/2017. Em sendo os fatos discutidos anteriores à 11/11/2017, não se aplicam ao caso as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017. Exceção se faz com relação as normas de natureza

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

processual que foram alteradas ou incluídas pela Lei nº 13.467/2017, aplicáveis ao caso, considerando que os atos jurídicos são regidos pela lei vigente no momento em que ocorreram (princípio do *tempus regit actum*).

Inconformadas com a r. sentença de fls. 652/662, proferida pela MM. Juíza ADRIANA ORTIZ, complementada pela decisão resolutiva de embargos de declaração de fls. 674/675, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as rés.

As rés Irtha Engenharia S.A., Irtha Empreendimentos Imobiliários S.A. e Janet Empreendimentos Imobiliários S.A., por meio do recurso ordinário de fls. 680/702, postulam a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) Responsabilidade da Sanepar; e b) Acidente de trabalho - indenização por danos morais - e indenização por danos materiais - desconto de 1/3, parcelamento da indenização e abatimento do seguro de vida.

Custas recolhidas à fl. 704.

Depósito recursal efetuado à fl. 703.

Contrarrazões pela parte autora às fls. 734/736.

Contrarrazões pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR às fls. 717/733.

Os presentes autos foram remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, que emitiu parecer às fls. 785/794 pelo não provimento do recurso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, CONHEÇO do recurso ordinário, assim como das respectivas contrarrazões.

2. MÉRITO

a. Responsabilidade da Sanepar

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

As rés, JANET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, IRTHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A E IRTHA ENGENHARIA S.A. recorrem pugnando pela reforma da sentença para que a Sanepar responda de forma solidária e/ou subsidiária com as demais rés.

Examino.

"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.", consoante art. 18, "caput", do CPC. Dessarte, somente a parte autora teria legitimidade para pleitear a inclusão de SANEPAR na condenação. Conquanto haja interesse processual das recorrentes em ver partilhada solidariamente a responsabilidade civil no sinistro laboral, estas não detém legitimidade processual para o pleito.

Convém frisar que a manifestação da parte autora em sede de contrarrazões anuindo com o pedido das rés não afasta a necessidade de formulação do pedido através de recurso próprio, tratando-se as contrarrazões de meio inadequado para

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

modificação da sentença.

Nego provimento.

b. Acidente de trabalho

Acerca da matéria, assim constou da sentença:

"PLEITOS RELACIONADOS AO ACIDENTE DE TRABALHO

É fato incontroverso que o autor sofreu acidente de trabalho fatal durante o contrato de trabalho mantido com a primeira ré. Conforme Comprovante De Inscrição E De Situação Cadastral, a primeira ré tem como atividade principal a "42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação", que é classificada pelo CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica, da Previdência Social Brasileira como atividade de alto risco, o que confere ao empregador a responsabilidade objetiva em caso de acidente de trabalho.

Sustenta a primeira reclamada que o acidente fatal foi resultado de culpa exclusiva da vítima.

Pois bem.

(...)

Como visto, ficou comprovado que havia célula de sobrevivência na obra (também chamada de gaiola) e que o reclamante estava fora da mesma no momento do acidente. Esse fato, no entanto, não comprova que acidente aconteceu por culpa exclusiva da vítima, pois a prova oral confirmou que era comum os empregados saírem da gaiola para nivelar o chão, não sendo possível realizar essa atividade de dentro da gaiola, revezando-se na execução dessa tarefa. E era essa atividade que o autor executava no momento do acidente. Ou seja, o empregado falecido estava fora da célula de sobrevivência no momento do desmoronamento no exercício regular de tarefa inerente a sua atividade e não em descumprimento de norma ou ordem de superior hierárquico. Tanto assim, que a testemunha Danilo esclareceu que a orientação era para que os empregados só saíssem da gaiola depois que a escavadeira parasse de retirar a terra, esclarecendo que, no momento do desmoronamento, a escavadeira já estava parada.

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

Portanto, trabalhando em atividade de alto risco, que acarreta a responsabilidade objetiva do empregador, e não tendo a parte reclamada se desincumbido do ônus de comprovar a culpa exclusiva da vítima, deve responder pelo acidente que ceifou a vida do ex-empregado (art. 7º, XXVIII, da CF/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil).

Aplica-se ao caso, por analogia, a regra prevista no art. 948, II, do Código Civil, segundo o qual "no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

A certidão de fl. 39 demonstra que o empregado tinha como dependentes a 2ª (esposa), 3ª (filha menor nascida em 12.09.2000) e 4ª (filha menor nascida em 02.06.2002) partes autoras. Por serem menores de idade, a dependência econômica das filhas é presumida até que completem 25 anos de idade; a da esposa é vitalícia.

(...)

Pois bem. De acordo com a Tábua completa de mortalidade 2013, divulgada pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (www.ibge.gov.br), verifico que a expectativa de vida de homens que se encontram na faixa etária do de cujus é de 76 anos, idade que arbitro como limite para pagamento das parcelas vincendas. A indenização que deverá ser paga de uma só vez, conforme regra contida no parágrafo único do artigo 950 do CC, tomando por base o salário mensal de R\$ 836,00, pago ao empregado falecido à época do acidente fatal, e tendo como marco inicial o dia seguinte ao seu falecimento. Considerando-se que o pensionamento mensal visa a ressarcir os lucros cessantes, também deve repercutir em 13º salários, 1/3 de férias (o salário anual - 12 meses - já inclui o período de férias) e FGTS (8%). Como a pensão será paga em parcela única, desnecessária a constituição de capital.

Saliento que eventual benefício previdenciário pago aos dependentes do empregado falecido, inclusive pensão por morte, não afasta a presente condenação, nos termos da Súmula 229 do STF: "A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador".

No caso em análise, também se impõe o deferimento de indenização por danos morais aos dependentes que perderam seu ente querido. Assim, considerando a ocorrência de acidente típico, o fato de que o empregado perdeu seu bem maior (a própria vida), as condições financeiras da parte reclamada, fixo a indenização em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

mil reais) para cada dependente. Juros de mora e correção monetária, conforme súmula 439 do TST."

As recorrentes pleiteiam a reforma da r. sentença aduzindo a ausência de culpa das rés e que o tipo de responsabilidade aplicável ao caso não é objetiva, mas sim subjetiva, nos termos gerais do art. 7º, XXVII, da CF/88. Afirmam que o depoimento da testemunha Danilo mostra-se tendencioso e contraditório, não devendo servir como meio de prova, sendo que as rés forneceram aos trabalhadores equipamentos de segurança, notadamente gaiola denominada "célula de sobrevivência" para proteção nos casos de desmoronamento. Reiteram que havia fiscalização permanente por técnico de segurança e que o trabalhador vítima do acidente desrespeitou os comando das rés por sua conta e risco. Requerem, com base na responsabilidade subjetiva, o afastamento da condenação por ausência de ato culposo e, alternativamente, o reconhecimento de culpa concorrente do *de cujos*, com redução da indenização fixada.

Com relação à indenização por danos morais, asseveram que existia equipamento de proteção seguro e eficaz para o trabalho (célula de sobrevivência) e que, segundo o laudo pericial produzido no inquérito policial, a *causa mortis* do *de cujos* não foi o soterramento, mas ato do operador de máquinas que acabou por atingir a cabeça do trabalhador ao cavar o local com a escavadeira quando do resgate. Ressalta que após a ocorrência do sinistro, a empregadora envidou todos os esforços para amparar a família do trabalhador falecido. Aponta que o valor da indenização fixada (R\$ 250.000,00 para cada herdeiro) revela-se desproporcional à renda média do *de cujos*, bem como com a capacidade financeira das empresas rés, sendo que o capital social da empregadora RH Todesco não supera R\$ 110.000,00. Argumentam ainda que a família do *de cujos* recebeu prêmio de seguro de vida no valor aproximado de R\$ 80.000,00, o que também deve ser sopesado para fixação do *quantum* indenizatório. Destacam também que antes do ingresso

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

da reclamatória trabalhista as partes entraram em tratativa de acordo sendo o valor então sugerido de R\$ 500.000,00, portanto aquém do deferido em juízo. Requerem o pronunciamento desta E. Turma a respeito da aplicação do art. 223-G, §1º, introduzido pela Lei 13.467/2017, o que limitaria o valor da indenização a R\$ 50.000,00. Pleiteiam a redução da condenação imposta a cada herdeiro.

No que tange à indenização por danos materiais, requerem o abatimento de 1/3 da indenização, em razão dos gastos pessoais relativos ao trabalhador falecido, bem como a exclusão da verba gratificação natalina no cômputo da indenização deferida por danos materiais, ante o caráter indenizatório da pensão vitalícia. Postulam ainda o parcelamento da pensão (fixada em parcela única pelo juízo) e, alternativamente, a aplicação do redutor sobre a parcela única. Argumentam que o parcelamento da indenização beneficia a própria família do de cujos, na medida em que evita os riscos da flutuação da economia e também impede eventual enriquecimento ilícito, caso os beneficiários investissem o montante total com fins de aferição de lucro. Alternativamente, requerem a redução do *quantum* relativo ao pensionamento fixado em parcela única. Postulam, ainda, o abatimento do prêmio recebido relativo ao seguro de vida do trabalhador falecido, correspondente a R\$ 76.201,42. Isso porque referido benefício já visa garantir estabilidade financeira aos familiares, mesma finalidade da indenização arbitrada na sentença.

b.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O artigo 7º, inciso XXVIII, "in fine", da CF, que prevê indenização por danos morais em caso de acidente de trabalho, alberga como regra geral a teoria da responsabilidade subjetiva, uma vez que condiciona o seu pagamento à

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

demonstração de dolo ou culpa do empregador.

Somente se admite a responsabilidade objetiva, independente de culpa, quando o risco decorrer da própria natureza da atividade e estiver acima dos limites da normalidade, a teor do que dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, "in verbis": *"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*.

Conforme pontuou a MM. Magistrada sentenciante, a empregadora do trabalhador falecido (1ª ré) exerce atividade empresarial com grau de risco 3 (alto) - CNAE 4222-7/01 (Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação), consoante Anexo I do Decreto 6.957/2009.

A construção civil, que compreende a atividade da 1ª ré, é uma das atividades consideradas de risco, que justifica a aplicação da responsabilidade objetiva, porquanto há riscos inerentes a esta atividade, especialmente as relacionadas às obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos (grupo 42.2).

A propósito, o entendimento que prevalece nesta E. 1ª Turma é de que a responsabilidade da reclamada, por ter como atividade a construção civil, é objetiva, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

Neste sentido são os precedentes 17612-2012-006-09-00-0, publicado em 13/10/2015, e 00220-2015-096-09-00-2, publicado em 20/09/2016, ambos de relatoria do Exmo. Des. Edmilson Antonio de Lima.

No mesmo sentido é o entendimento do C. TST:

"ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Trata-se de acidente de trabalho envolvendo auxiliar de obras que, ao executar suas tarefas na montagem de andaime, enquanto cortava um arame para fazer amarração, foi atingido por uma farpa, o que resultou na perda da visão do seu olho direito. O Tribunal Regional, ao fundamento de que as atividades de construção civil se inserem dentre aquelas a serem consideradas de risco, manteve a condenação de reparação por danos morais e materiais aplicando a teoria da responsabilidade objetiva. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro contempla, por exceção, a responsabilidade empresarial por danos acidentários em face do risco decorrente da atividade desenvolvida, independentemente de culpa, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. No caso, em se tratando de atividade relacionada à construção civil desempenhada em andaimes, tem-se que o obreiro está mais sujeito a acidentes do que outro trabalhador em atividade diversa, já que é maior a probabilidade de sinistro. A norma constitucional insculpida no art. 7º, XXVIII, da Constituição não afasta a previsão do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, uma vez que, no Direito do Trabalho, privilegia-se o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, assim como se prima pela proteção do obreiro e pela segurança no trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado em seu ambiente laboral. Ademais, do quadro fático delineado pelo TRT, não se extrai culpa exclusiva do reclamante capaz de elidir a responsabilidade objetiva da reclamada. O art. 2º da CLT, quando estatui que empregador é aquele que comanda a prestação pessoal do serviço e assume os riscos da atividade econômica, não trata meramente dos riscos econômicos da atividade, mas também dos riscos inerentes à atividade econômica desempenhada pela empresa, dentre os quais não devem restar excluídos os infortúnios decorrentes dos acidentes de trabalho próprios do seu ramo empresarial, principalmente considerando o caráter protetivo do Direito do Trabalho. Pelo exposto, em face da comprovação da existência do dano sofrido pelo reclamante e o nexo causal com as atividades por ele desempenhadas, incide a responsabilidade objetiva da reclamada, nos termos do parágrafo único

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

do art. 927 do Código Civil, e o seu dever de reparar os danos sofridos, independentemente da prova de sua culpa. Incidência da Súmula 333 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 83200-88.2009.5.17.0001 Data de Julgamento: 15/06/2016, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016.)"ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A jurisprudência desta Corte se alinha no sentido de que as atividades vinculadas à construção civil, por apresentarem alto grau de risco, atraem a incidência da regra prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, cabendo, por isso, a responsabilidade objetiva do empregador por eventuais danos decorrentes de acidente do trabalho". Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 637-35.2014.5.10.0105 Data de Julgamento: 22/06/2016, Relator Desembargador Convocado: Paulo Marcelo de Miranda Serrano, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016.

"ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Trata-se de acidente de trabalho em que o reclamante ao ter puxado uma madeira, material pesado, sem ajuda de seus colegas de trabalho, ao lado de um buraco onde seria instalado o elevador, ocasionou sua queda. O laudo pericial concluiu que "O Autor é portador de seqüelas neurológicas importantes decorrentes do acidente noticiado na Exordial com comprometimento de capacidade de atenção, raciocínio e percepção da realidade. Portanto, em decorrência do alegado acidente ocorrido no pacto laboral com a Reclamada é o Autor portador de redução completa e definitiva de sua capacidade de trabalho, assim como há comprometimento acentuado de sua socialização e conseqüentemente restrições para os atos da vida diária."De fato, o ordenamento jurídico brasileiro contempla, por exceção, a responsabilidade empresarial por danos acidentários em face do risco decorrente da atividade desenvolvida, independentemente de culpa, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. No caso, em se tratando de atividade relacionada à construção civil, tem-se que o obreiro está mais sujeito a acidentes do que outro trabalhador em atividade diversa, já que é maior a probabilidade de sinistro. Em face da comprovação da existência do dano sofrido pelo reclamante e o nexos causal com as atividades por ele desempenhadas, incide a responsabilidade objetiva da reclamada, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, e o seu dever de reparar os danos sofridos, independentemente da prova de sua culpa. Incidência da Súmula 333 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." Processo:

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

RR - 93800-42.2008.5.02.0060 Data de Julgamento: 03/08/2016,
Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de
Publicação: DEJT 12/08/2016.

Entretanto, caso evidenciada culpa exclusiva do empregado no acidente, rompe-se a obrigação de indenizar pelo empregador, afastando-se então a sua responsabilização no evento.

As rés, em seu arrazoado recursal, ressaltam basicamente que foram adotadas todas as precauções possíveis relacionadas à segurança do trabalho, como fiscalização, fornecimento dos equipamentos adequados (em especial a célula de sobrevivência) e orientação quanto às atividades desenvolvidas, o que contudo não evitou a ocorrência do acidente que tirou a vida do trabalhador Vanderlei Mariano.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, irrelevante em um primeiro momento a análise da conduta da ofensora (1ª ré), porquanto incontroverso o nexos causal do sinistro com o labor.

Impõe-se verificar a presença (ou não) de excludente de responsabilidade, notadamente a culpa exclusiva da vítima, tal como alegado.

Na instrução, foi dispensado o depoimento da parte autora e ouvidos os prepostos do 1º e 2º réus e 3, 4º e 4º réus, que assim disseram:

"... 2. que no caso da escavação que estava sendo realizada pela primeira reclamada, havia a utilização de escoras; 3. que nas escavações, existe uma célula de sobrevivência feita de 02 chapas de aço de 4 metros de comprimento e 3,5 metros de altura, soldada, com escada interna, aonde os empregados trabalham; 4. que o autor no momento do acidente, estava fora da gaiola de proteção, pois saiu para fumar, e neste momento ocorreu o deslizamento, muito embora tenha sido chamado por um outro empregado para retornar para a área de proteção momentos antes do deslizamento;

fls.11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863

TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

5. que nunca fizeram escavação de valas de 11 metros de altura; 6. que não há possibilidade técnica de coexistirem célula de sobrevivência/gaiola e escoras; 7. **não havia lonas que cobriam a terra que era retirada, pois quando chovia a obra era paralisada pelo técnico de segurança da empresa SAO FIDELIS**; 8. **o depoente é apenas supervisor de obra**; 9. que é feita a escavação com a escavadeira ou qualquer outro equipamento necessário, sem nenhum funcionário dentro da vala, depois é baixada a célula de proteção/sobrevivência dentro da vala, a partir deste momento um ou dois funcionários ficam dentro da célula de sobrevivência para fazer a tubulação, regularizando o chão da vala e assentar a tubulação, depois o funcionário se retira da célula, ou pode permanecer dentro da célula, já que a escavadeira continua escavando e também puxando a célula do local; 10. **o "de Cujus" saiu da célula de proteção por isto não foi usada a escavadeira para puxar a célula, já que ele estava fora da mesma**; 11. que a escavadeira não estava escavando no momento do acidente; 12. **que o funcionário é orientado a sair fora da célula utilizando a rampa ou escada**; 13. que o depoente era funcionário da primeira reclamada e esta prestava serviços para a segunda, terceira, quarta, quinta, sexta e sétima reclamadas, mas o contrato da primeira era especificamente com a SÃO FIDELIS, mas o depoente não tem certeza; 14. que é da própria escavação, a terra que serve de chão para a célula de proteção; ..." DEPOIMENTO DO PREPOSTO MARCOS ANTONIO PANICHI

"5. que a célula de proteção por si própria já é um escoramento; 6. a gaiola é adaptado ao terreno conforme o tamanho da escavação a ser realizada 7. as empresas que trabalham com aluguel ou vendas destas gaiolas somente o fazem conforme o tamanho da necessidade da obra, por isso já é um escoramento lateral do empuxo da terra; 8. que consta do projeto a menor profundidade das escavações era de 2,60 metros e a maior de 4 metros; 9. que não foram realizadas obras de escoramento; 10. como a obra ia ser uma doação para a SANEPAR, um fiscal da empresa lá comparecia diariamente, às vezes até 2 vezes ao dia, pois tinha que verificar se o tubo que estava sendo instalado continha o selo da SANEPAR; 11. que existe um projeto destas tubulações aprovados pela SANEPAR; 12. que embora conste no projeto que a maior profundidade de escavação seria de 04 metros, fato é que isto pode variar em virtude do terreno; 13. que nunca viu vala na obra com profundidade de 11 metros, a maior foi de 05 metros; 14. **que no deslizamento de terra que vitimou o "de Cujus" constatou que a gaiola suportou bem o peso da terra, tanto que os 03 empregados que estavam dentro da gaiola não sofreram qualquer ferimento pois a quantidade de terra que entrou cobriu até a canela dos mesmos**; 15. **que o autor acabou sendo vitimado pois não estava dentro da**

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

gaiola no momento do acidente; 16. que o deslocamento da gaiola é feito pela escavadeira ..." DEPOIMENTO DO PREPOSTO GIAVANI TRENTO

Acerca do acidente, esclareceram as testemunhas ouvidas

que:

"1. que o depoente estava dentro da gaiola quando ocorreu o deslizamento, juntamente com o "de Cujus", e atendendo a um pedido do encarregado saiu para dar continuidade no serviço, fazendo o assentamento da gaiola para frente, quando o operador da máquina gritou advertindo do novo deslizamento, quando o autor ficou soterrado; 2. quando o "de Cujus" saiu da gaiola, não se recorda se alguém falou para o "de Cujus" que retornasse para dentro da gaiola quando dela ele saiu; 3. que acontecia do depoente trabalhar fora da gaiola; 4. não era possível fazer assentamento trabalhando dentro da gaiola; 5. que não se recorda quantas pessoas estavam dentro da gaiola quando ocorreu o acidente; 6. que dentro da gaiola os trabalhadores ficavam passando cola nos tubos para dar seguimento ao serviço; 7. o encarregado apenas passava as ordens do serviço, de nome NIVALDO, empregado da primeira reclamada; 8. na valeta estava sendo assentados canos de esgoto e de água da nona reclamada, mas não se recorda se também galeria de águas pluviais. Nada mais." DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA GUSTAVO CESAR DA SILVA GONÇALVES (destaquei)

"1- que trabalhou para a primeira reclamada por cerca de 30 dias há aproximadamente dois ou três anos atrás, como operador de máquina; 2- que no dia do acidente, o depoente estava operando a escavadeira, retirando terra da valeta, enquanto o de cujus estava na gaiola, na valeta, preparando o chão para receber o que o depoente acredita que seria tubulação para rede de esgoto; 3- que na hora do acidente o de cujus estava fora da gaiola acertando o chão; 4- que o barranco desmoronou e o de cujus foi soterrado; 5- que as paredes da escavação não estavam escoradas; 6- que a profundidade onde estava a gaiola era de cinco a seis metros; 7- que conforme o depoente retirava a terra formava um morro de três a quatro metros de altura acima da superfície; 8- que a terra que desmoronou foi das paredes das valetas, e não da que estava depositada na parte de cima; 9- que a gaiola era movimentada através de cabo de aço puxado pela escavadeira; 10- que era rotina que os empregados saíssem da gaiola para acertar o chão; 11- que além do de cujus havia mais um empregado fora da gaiola, mas que conseguiu voltar a tempo; 12- que havia chefia por perto

fls.13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

orientando, sendo que apenas dizia que deveriam tomar cuidado;
13- que a orientação era que só saíssem da gaiola depois que a escavadeira parasse de retirar a terra; 14- que no momento em que desmoronou a escavadeira já estava parada; 15- que os empregados se revezavam para sair da gaiola e nivelar o chão, mas não havia uma ordem rígida de revezamento; 16- que o depoente conseguia visualizar os empregados dentro da gaiola quando estava operando a escavadeira, mas não viu o acidente em si, porque no momento estava com a escavadeira virada para o outro lado, olhando logo em seguida quando gritaram que havia deslizado a terra; 17- que aquele era o momento de rotina para nivelamento do chão pelos trabalhadores; 18- que não lembra o nome do empregado mencionado no item 11; 19- que a equipe da gaiola contava com três a quatro empregados; 20- que a gaiola era para proteger os empregados da terra, mas deveria ser mais comprida um pouco; 21- que esse nivelamento no chão não poderia ser feito de dentro da gaiola; 22- que não trabalhou com o de cujus em qualquer outra obra; 23- que não houve outros desmoronamentos no dia; 24- que o depoente tinha larga experiência no manuseio da escavadeira, tendo inclusive recebido treinamento. Nada mais."
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DANILO RODRIGUES DA SILVA (destaquei)

"... 5) o depoente ficou 3 a 4 dias na obra para dar o arranque; 6) o acidente ocorreu aproximadamente 10 dias após o depoente ter saído de Londrina; 7) o depoente era o engenheiro responsável pela obra, não estava presente quando do acidente; ..." DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA LUIZ HENRIQUE PANICHI (destaquei)

"1) trabalha na Irtha Engenharia desde 2008; 2) é engenheiro de segurança, não conheceu o Sr. Vanderlei Mariano; 3) fica no escritório, não trabalhou diretamente na obra; 4) esteve no local após o acidente; 5) o depoente fez parte da investigação do acidente; 6) constataram que o Sr. Vanderlei estava fora da célula de sobrevivência; 7) as pessoas que estavam trabalhando com o Sr. Vanderlei informaram que ele estava fora da célula de sobrevivência, não sabe dizer os nomes de tais pessoas; 8) não se recorda o nome do encarregado da obra no momento do acidente; 9) a célula de sobrevivência é uma estrutura metálica que é colocada na obra, no local de escavação; 10) pode ser de madeira ou metálica, o objetivo é o mesmo; 11) as pessoas que estavam dentro da célula sobreviveram, foram aquelas que pediram para o Sr. Vanderlei voltar para a célula, segundo comentários; 12) ao que saiba não tem possibilidade de a pessoa ficar fora da célula; 13) a pessoa deve estar dentro da célula para executar o trabalho; (...) 19) escoramento e célula metálica têm a mesma função, utiliza um ou outro; 20) a rede de

fls.14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

esgoto, ao que saiba iria beneficiar todo o entorno; 21) para as pessoas que estavam dentro da célula de sobrevivência foi eficiente; 22) o desmoronamento do solo com a parede inclinada ocorre mediante deslize de baixo para cima; 23) não tem conhecimento se na obra as paredes deveriam ser inclinadas; 24) a vala tinha em torno de 4 a 5 metros; 25) para executar a obra a pessoa deveria estar dentro da célula; 26) é possível que o serviço seja feito fora da célula de sobrevivência, não era autorizado que o funcionário ficasse fora da célula de sobrevivência, obrigatoriamente deveria estar dentro; 27) a fiscalização nesse aspecto incumbe ao encarregado; 28) verificado que o funcionário estava fora da célula de sobrevivência deveria parar a obra até que retornasse; 29) retornado ao local, poderia continuar o trabalho normalmente. Nada mais." DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALEXANDRE BOBATO (destaquei)

Como se observa, as testemunhas Luiz e Alexandre, ouvidas à convite das rés, não presenciaram o acidente, exigindo do julgador um maior grau de cautela para com as informações prestadas, apurando-as com maior rigor frente ao conjunto probatório constante dos autos.

As testemunhas Gustavo e Danilo, ouvidas à convite da parte autora, estavam presentes quando do acidente que vitimou o *de cujos* e afirmaram categoricamente "*que na hora do acidente o de cujos estava fora da gaiola acertando o chão*"; "*que o barranco desmoronou e o de cujos foi soterrado*"; "*que era rotina que os empregados saíssem da gaiola para acertar o chão*"; "*que havia chefia por perto orientando, sendo que apenas dizia que deveriam tomar cuidado*"; "*que a orientação era que só saíssem da gaiola depois que a escavadeira parasse de retirar a terra*"; "*que no momento em que desmoronou a escavadeira já estava parada*"; "*que os empregados se revezavam para sair da gaiola e nivelar o chão, mas não havia uma ordem rígida de revezamento*"; "*que aquele era o momento de rotina para nivelamento do chão pelos*

fls.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

trabalhadores"; "que esse nivelamento no chão não poderia ser feito de dentro da gaiola"; "que acontecia do depoente trabalhar fora da gaiola"; "que não era possível fazer assentamento trabalhando dentro da gaiola".

Destarte, da análise da prova oral, verifica-se divergência quanto aos seguintes pontos:

- se os empregados da obra trabalhavam fora da célula de sobrevivência; e
- se havia efetiva fiscalização pelo responsável da obra (supervisor).

E, assim como entendeu o juízo primeiro, deve ser conferida maior credibilidade ao afirmado pelas testemunhas Gustavo e Danilo no sentido de que o nivelamento/acerto do chão era ordinariamente feito fora da gaiola de proteção e que as advertências e orientações do supervisor da obra eram de cunho eminentemente genérico, revelando uma fiscalização pouco efetiva dada a gravidade da situação de perigo a que submetidos os empregados.

O juízo de origem formou livremente seu conhecimento acerca da matéria controversa e motivou a valoração da prova oral conferindo maior credibilidade a algumas testemunhas em detrimento de outras, menos próximas aos fatos. De fato, a instância mais adequada para valorar o teor e a veracidade dos depoimentos tomados é a originária, ante a proximidade do juiz com as partes e as testemunhas. Nesse contexto, o princípio da imediação confere ao juiz a percepção imediata da prova oral produzida, cabendo-lhe nos casos de depoimentos conflitantes extrair a verdade dos fatos.

fls.16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

Assim, soando-lhe mais convincente e verossímil o depoimento de determinada testemunha, correta a decisão de origem em não acatar a excludente de ilicitude levantada pelas rés.

Assim, face à prova oral colhida, não restou claramente demonstrada a culpa exclusiva da vítima de modo a afastar a responsabilização das rés.

A propósito, às fls. 50/558, o Laudo de Exame de Local de Acidente de Trabalho e Morte emitido pelo Instituto de Criminalística, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, concluiu que "*considerando o exame pericial realizado no local dos fatos e considerando-se as informações prestadas à perícia, admite o Perito Criminal que o acidente de trabalho em questão, caracterizado pelo desmoronamento do volume de terra depositado na margem da vala e pela utilização da escavadeira hidráulica no momento da tentativa de resgate do operário, **tenha ocorrido devido à condição insegura de trabalho.***" (destaquei)

Outrossim, inviável o reconhecimento de culpa concorrente por parte do *de cujos*, pois segundo relatado pela testemunha Danilo "*10- que era rotina que os empregados saíssem da gaiola para acertar o chão; 11- que além do de cujus havia mais um empregado fora da gaiola, mas que conseguiu voltar a tempo; 12-**que havia chefia por perto orientando, sendo que apenas dizia que deveriam tomar cuidado**; 13- **que a orientação era que só saíssem da gaiola depois que a escavadeira parasse de retirar a terra**; 14- **que no momento em que desmoronou a escavadeira já estava parada**; 15- que os empregados se revezavam para sair da gaiola e nivelar o chão, mas não havia uma ordem rígida de revezamento".*

fls.17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

Dessa forma, considerando que a orientação do supervisor da obra era para que os empregados só saíssem da gaiola depois de desligada a escavadeira, e mesmo assim o deslizamento que vitimou o autor ocorreu após a escavadeira estar parada, não vislumbro culpa recíproca do autor no evento danoso que tirou-lhe a vida. Ao contrário, comungo do mesmo entendimento da MM. magistrada de origem, corroborado pelo Parecer do Ministério Público do Trabalho, de que *"o empregado falecido estava fora da célula de sobrevivência no momento do desmoronamento no exercício regular de tarefa inerente a sua atividade e não em descumprimento de norma ou ordem de superior hierárquico."*

De qualquer forma, seja pelo ângulo da responsabilidade objetiva ou subjetiva, presentes os elementos para responsabilização, restando clarividente nos autos que o sinistro que vitimou a parte autora decorreu das condições inseguras de trabalho, revelando-se as medidas de proteção apontadas pelas rés pouco efetivas.

Aliás, no que pertine a aplicação do art. 223-G, §1º, da CLT, que estabelece parâmetros para fixação da indenização, observa-se que a ação foi ajuizada em 13/08/2014. Logo, em sendo os fatos discutidos anteriores à 11/11/2017, não se aplicam ao caso as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017.

No que toca ao valor da indenização por dano moral, este tem como escopo a reparação da dor, caráter educativo e pedagógico para se evitar repetição e deve guardar correspondência com a conjugação da culpa do agente, o grau do sofrimento dos lesados, a situação econômica de ambos, o grau da perda no espaço e tempo.

fls.18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

Por oportuno, trago a colação importante julgado do STJ:

"O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir." (STJ. 2ª Turma. REsp. n. 715.320/SC, Rel.: Ministra Eliana Calmon, DJ 11.09.2007).

O Tribunal Superior do Trabalho também enfatiza a dupla finalidade da indenização por danos morais:

"O montante pecuniário, a ser arbitrado pelo Juiz, visa a possibilitar ao ofendido a recomposição do seu patrimônio imaterial ao estado anterior, como forma de compensação pelo sofrimento causado. Também serve para mitigar-lhe a dor, e funciona como instrumento pedagógico a refrear futuro comportamento ilícito do ofensor." (TST. 6ª Turma RR n. 1600/2004-002-23-40, Rel.: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 18.05.2007).

Destarte, para a fixação do dano moral deve ser considerada a repercussão da ofensa, a posição social, política, profissional e familiar do ofendido, bem como a intensidade do seu sofrimento, do dolo do ofensor e a situação econômica deste. Ademais, deve ser fixado o valor considerando o duplo efeito da indenização por danos morais: compensar o lesado pela violação do seu patrimônio moral e desestimular o empregador da prática de atos inseguros.

Não obstante o curto período de tempo do contrato de trabalho (04/06/2013 a 07/08/2013) e a baixa remuneração do trabalhador falecido (R\$ 1.002,58 - TRCT fl. 134), a lesão é de ordem máxima, consistente na perda de sua vida. A empregadora contribuiu para a ocorrência do sinistro, afigurando como causa do acidente letal as condições inseguras para o trabalho. O capital social integralizado das rés, segundo consta em seus atos constitutivos, revelam que são empresas sólidas, como se vê abaixo:

fls.19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

- IRTHA ENGENHARIA - R\$24.000.000,00 (fl. 247);- IRTHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - R\$19.236.464,00 (fl. 265); - AMÉRICA PROPERTIES - R\$29.675.486,00 (fl. 321); - ROSSI RESIDENCIAL - R\$2.633.562.618,86 (fl. 328);- SÃO FIDELIS EMPREENDIMENTOS - R\$ 4.108.776,00 (fl. 355)

Ante o exposto, considerando os parâmetros acima, reputo razoável reduzir o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem para R\$ 150.000,00 (por herdeiro).

Dou provimento parcial nesses termos.

b.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

b.2.1 DESCONTO DE 1/3

Esta C. 1ª Turma já se manifestou anteriormente adotando o entendimento de que é devido o desconto de 1/3 no valor a ser arbitrado a título de pensão, o qual se presume destinado às despesas pessoais da própria vítima. Cito como precedente o julgado nos autos nº 36777-2014-014-09-00-0 (RO), de relatoria do Exmo. Des. EDMILSON ANTONIO DE LIMA, com publicação em 13/07/2018.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE EMPREGADA. PENSIONAMENTO. PERCENTUAIS. PRESUNÇÃO DE GASTOS PESSOAIS. ALTERAÇÃO. I. Presumindo-se que a vítima teria de despender parte de sua remuneração com gastos próprios, a pensão deve ser fixada em 2/3 da renda que auferia. II. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 555.302-PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior)

DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - Como bem registrou o fls.20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

acórdão regional, a indenização, na forma de pensão mensal, corresponde a uma parte da importância do valor do trabalho para o qual o ex-empregado deixou de prover sua família, ou seja, 2/3 do seu último salário, já que ele veio a falecer em decorrência do acidente de trabalho, o que comprometeu, sem dúvida, o sustento de sua família. Assim, entendo que o valor deferido às autoras, a título de pensão mensal, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual está intacta a literalidade dos artigos 944, 949, 950 e 951 do Código Civil. (TST - RR 48900-93.2007.5.05.0037 - Rel. Min. Pedro Paulo Manus - DJe 22.10.2010 - p. 1366)

Dessa forma, determina-se o desconto de 1/3 no valor arbitrado a título de pensão, cota essa presumivelmente destinada às despesas pessoais da própria vítima.

Provejo nestes termos.

b.2.2 PARCELAMENTO DA INDENIZAÇÃO

Consta da inicial o pedido de indenização por danos materiais em parcela única:

"1 - o pagamento de pensionamento indenizatório aos familiares do empregado (viúva e filhas), ora autoras, de forma intuito personae (para todas elas), no importe correspondente à integral remuneração mensal por ocasião do óbito, com os reajustes legais, desde o evento danoso, até quanto a vítima completaria 78 anos de idade, inclusive com projeções em férias com 1/3, 13º salários e FGTS, devendo as prestações vencidas e vincendas serem calculadas com juros e correção monetária para imediato pagamento, devendo, ainda ser atualizado de acordo com a política salarial, condenando a ré, ainda, a pagar de uma só vez o montante devido (CC, 950, parágrafo único), ou, ainda a constituir um capital cuja renda alcancem o valor da pensão devida (CPC, art. 620);"

O recebimento de pensão mensal e/ou sua conversão em parcela única constitui faculdade do ofendido, conforme se extrai da literalidade do parágrafo único do art. 950 do Código Civil de 2002: "*art. 950 [...] Parágrafo único. O* fls.21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez".

Ressalte-se, ainda, ser entendimento desta 1ª Turma que cabe ao Juízo analisar a conveniência de se deferir o pagamento da indenização por danos materiais em parcela única, conforme as circunstâncias da lide e das partes, não se tratando de direito absoluto da vítima.

Nesse sentido também o entendimento do C. TST:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. Não há como acolher a pretensão de conversão do pagamento de indenização por danos materiais de pensão mensal em parcela única porque é faculdade do julgador a determinação de quitação do montante de uma só vez, conforme as circunstâncias do caso. Julgados. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 51800-33.2012.5.17.0007 Data de Julgamento: 08/08/2018, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018).

Cito, como reforço, o entendimento desta E. 1ª Turma, consoante razões expendidas pelo Exmo. Desembargador Edmilson Antonio de Lima, Revisor nos autos 01293-2015-121-09-00-7 - RO 4948/2017 publ. em 10-07-2018:

"O entendimento da Turma é no sentido de que a opção pelo recebimento em parcela única não é direito absoluto da vítima, cabendo ao Juízo analisar cada caso para deferir (ou não) o pedido, conforme as circunstâncias da lide e das partes."

Assim também se manifesta o C. TST:

(...)

PAGAMENTO DE PENSÃO EM PARCELA ÚNICA. O entendimento desta Corte é no sentido de que a faculdade consignada no parágrafo único, do artigo 950, do CPC, não é um direito absoluto, é uma opção

fls.22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

do julgador no caso de risco de inadimplemento da prestação por parte do responsável. Consignado pelo Regional, os motivos porque entende que a pensão deve ser paga de uma só vez, não há que se falar em violação do art. 475-Q do CPC. Recurso de revista não conhecido. (RR - 75100-53.2005.5.17.0012, Relator Ministro: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 15/06/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - ÓBITO DO TRABALHADOR - OPÇÃO PELO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - 1- O caput do art. 950 do Código Civil assegura à vítima que sofreu redução (total ou parcial) de sua capacidade de trabalho, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até a completa convalescença, pensão que corresponda à importância do trabalho para o qual se inabilitou, na proporção da incapacidade. 2- O parágrafo único do mesmo diploma legal confere à vítima a faculdade de optar pelo pagamento da indenização de uma só vez. 3- Ocorre que o julgador, antes de acolher o pedido de pagamento integral, de uma só vez, deve estar atento às condições econômicas e financeiras do devedor e ao interesse social, consistente na proteção da vítima. 4- Assim, a depender do caso concreto, o julgador poderá indeferir o pedido de pagamento integral de uma só vez, e, sendo o caso, determinar a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR 2000-23.2010.5.10.0000 - Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DJe 01.04.2011 - p. 549).

RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PAGAMENTO DA PENSÃO DE UMA SÓ VEZ - O parágrafo único do art. 950 do Código Civil não atribui ao Autor da demanda um direito potestativo em face da liberdade do julgador para decidir a questão, sobretudo diante das peculiaridades fáticas apresentadas nos autos. Entenda-se que o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) assegura ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão deduzida, assegurada constitucionalmente a fundamentação para tanto. Conclui-se, portanto, que o pagamento da indenização de uma só vez, constante do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, deve ser interpretado como uma opção para o prejudicado, submetida, todavia, ao critério do julgador. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR 29800-91.2008.5.10.0001 - Relª Minª Maria de Assis Calsing - DJe 20.05.2011 - p. 994).

fls.23



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

No caso dos autos, o trabalhador falecido era cônjuge e pai de duas filhas e o pensionamento foi fixado em parcela única pelo juízo de origem, adotando-se como parâmetro o salário mensal (R\$ 836,00) e a idade de 76 anos como limite da indenização (expectativa de vida dos homens na faixa etária do *de cujos* conforme a Tábua de mortalidade 2013 do IBGE). Também foram incluídos na base de cálculo do pensionamento as verbas relativas ao 13º salário, terço de férias e FGTS (8%).

Considerando que há pedido expresso pelas autoras e que o arbitramento da indenização por danos materiais, na modalidade pensionamento, em parcela única não impactará na atividade econômica das rés, que como visto constituem empresas sólidas com capital social expressivo, comungo do entendimento adotado pela juíza sentenciante, mostrando-se adequado o pagamento em parcela única.

Contudo, merece acolhimento o pedido das rés para fixação de redutor sobre o montante a ser pago.

A antecipação da pensão para pagamento em parcela única revela-se favorável às autoras, na medida em que, como aviado pelas rés, possibilita o investimento do valor em aplicações financeiras cujo retorno seria bem maior se comparado ao pagamento de forma mensal, além do que elimina alguns riscos, como por exemplo o falecimento precoce das beneficiárias.

Assim, tendo em vista que o pagamento à vista é mais gravoso para as rés e benéfico às autoras, esta 1ª Turma aplica o redutor de 15%, que deverá ser oportunamente aplicado na fase de liquidação, observando-se os demais parâmetros fixados na sentença.

fls.24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

Nestes termos, **reformo.**

b.3 SEGURO DE VIDA - ABATIMENTO

Os Documentos de fls. 151/154 demonstram que as autoras receberam R\$ 76.201,43 a título de seguro de vida e acidentes pessoais em 09/05/2014.

Esta E. Turma entende ser possível o abatimento dos valores recebidos em decorrência de seguro de vida instituído e integralmente custeado pela Empregadora, com a condenação em danos morais e materiais.

Nesse sentido, o v. Acórdão dos Autos 04063-2014-012-09-00-0, publicado em 22-01-2016, da lavra do Exmo. Des. Paulo Ricardo Pozzolo, o qual adoto como razões de decidir:

"De fato, prevalece nesta c. Turma o entendimento no sentido de que o seguro de vida estipulado pela empresa em favor do empregado e do DPVAT podem ser abatidos do valor da condenação em danos materiais e morais. Isso porque ambas são de âmbito civil, diferentemente da situação em que se postula o abatimento dos valores pagos pela Previdência Social, o que não se admite. A esse respeito, mencione-se a seguinte ementa (grifou-se):

ACIDENTE DE TRABALHO ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANO MORAL E PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. Restando incontroversa a existência do dano e a responsabilidade da ex-empregadora, cuja lesão sofrida resulte de acidente de trabalho ocorrido quando da execução dos serviços, existindo, portanto, nexa causal entre o sinistro e a morte do obreiro, é de ser deferido pedido de indenização por dano moral e patrimonial, com arbitramento de quantia razoável, que, todavia, não represente ganho extraordinário, mas que possa inculcar no responsável pelo prejuízo um caráter pedagógico, com o fito de evitar a ocorrência de situações similares perante os demais trabalhadores do quadro funcional da empregadora. DANO MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEDUÇÕES. Deve ser deduzido do valor da condenação por danos materiais 1/3 do salário do

fls.25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863

TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

de cujus, considerando-se o gasto dessa fração de sua remuneração com suas despesas pessoais, entendimento admitido, pacificamente, na doutrina e na jurisprudência; deve ser deduzida, também, a quantia já paga aos beneficiários da vítima, a título de seguro privado, já que os dois valores têm o mesmo propósito: recompor as partes ao estado que se encontravam anteriormente ao evento danoso, ou recompensar a perda patrimonial dos segurados em face de óbito do provedor da família. Recursos conhecidos e parcialmente providos. TRT 16ª / Tribunal Pleno / RO 0027400-43.2007.5.16.0011 Data 17/09/2008

A doutrina igualmente reconhece a possibilidade de abatimento do seguro de vida estipulado pela empregadora responsabilizada pelo infortúnio que vitima o empregado. Sobre o tema, pontua Dallegrave Neto (Op. cit. p. 190):

"O que efetivamente se admite é a compensação do valor da condenação por acidente de trabalho com o valor da indenização paga por seguradora privada eventualmente contratada pelo empregador. Nesse caso, será perfeitamente possível cogitar da dedução daquilo que já foi liberado ao empregado, via seguradora privada, do valor da condenação fixado pelo Juiz do Trabalho (...)"

A atitude de estipular um seguro de vida em favor de seus empregados demonstra cuidado e preocupação da empregadora. Ora, se um seguro significa justamente um ato de precaução frente à possibilidade de algum infortúnio, não faz sentido impedir o abatimento de tais valores numa posterior condenação por responsabilidade civil, sob pena de se desestimular tal prática que, em última instância é um benefício ao empregado. A esse respeito lembre-se a recentemente publicada Lei 12619/2012 que, ao regulamentar a profissão de motorista estabelece no parágrafo único do art. 2º que "Aos profissionais motoristas empregados referidos nesta Lei é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho", indicando a chancela legal que aprova e, no caso específico dos motoristas até mesmo obriga a adoção de tal medida por parte dos empregadores."

Registre-se que os valores a título de seguro de vida não eram descontados pela empregadora, conforme se verifica dos recibos salariais de fls. 142/146.

fls.26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

Portanto, é devido o abatimento pleiteado.

Além disso, prevalece nesta E. Primeira Turma que a base de cálculo da pensão compreende as seguintes parcelas: salário mensal (salário mensal + parcelas mensais fixas, como gratificação de função e adicional por tempo de serviço, p.ex.), observados os reajustes convencionais, somado a 1/12 de 13º salário e 1/12 do terço de férias. Não integram a base de cálculo as férias e FGTS, porque a pensão é parcela indenizatória.

Contudo, atendo-se aos limites do pedido recursal e em respeito ao princípio da adstrição, considerando que as rés postulam apenas a exclusão da verba gratificação natalina da base de cálculo do pensionamento, nada mencionando acerca de férias e FGTS, nada a reparar também neste particular.

REFORMO para determinar que os valores recebidos a título de seguro de vida devem ser abatidos da condenação em danos morais e materiais.

CONCLUSÃO: DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA: I) reduzir o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem para R\$ 150.000,00 (por herdeiro); II) determinar o desconto de 1/3 no valor arbitrado a título de pensão, cota essa presumivelmente destinada às despesas pessoais da própria vítima; III) aplicar o redutor de 15%, na fase de liquidação, observando-se os demais parâmetros fixados na sentença; e IV) determinar que os valores recebidos a título de seguro de vida devem ser abatidos da condenação em danos morais e materiais.

III. CONCLUSÃO

fls.27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001040-85.2014.5.09.0863
TRT: 08211-2014-863-09-00-3 (RO)

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DAS RÉS**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para, nos termos do fundamentado: **a)** reduzir o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem para R\$ 150.000,00 (por herdeiro); **b)** determinar o desconto de 1/3 no valor arbitrado a título de pensão, cota essa presumivelmente destinada às despesas pessoais da própria vítima; **c)** determinar a aplicação do redutor de 15% sobre o pensionamento a ser pago em parcela única; e **d)** determinar que os valores recebidos a título de seguro de vida sejam abatidos da condenação em danos morais e materiais.

Custas reduzidas, pelas rés, no importe de R\$ 13.000,00, calculadas sobre novo valor provisório da condenação (R\$ 650.000,00).

Intimem-se.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS
Desembargador Relator

bcmv/cd2811

fls.28